



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Resolução N° 96, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Institui e regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, o NÚCLEO DE ATENDIMENTO E PETIÇÃO INICIAL na Comarca de Fortaleza – NAPI.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Ceará compete exercer suas atividades consultivas, normativas e decisórias (Art. 6º-B, I, da Lei Complementar Estadual nº 06/97; art. 102, da Lei Complementar nº 80/94 e arts. 1º e 10, I, do Regimento interno do CONSUP;

CONSIDERANDO a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, direito e garantia fundamental de cidadania, inserido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição e regulamentação do funcionamento do Núcleo de Atendimento e Petição Inicial na Comarca de Fortaleza – NAPI;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

RESOLVE,

Art. 1º. Fica instituído e regulamentado pela presente Resolução o funcionamento do Núcleo de Atendimento e Petição Inicial na Comarca de Fortaleza – NAPI.

Parágrafo Único - O atendimento inicial em bairros que possuem núcleos descentralizados da Defensoria Pública deverá ocorrer preferencialmente nestes.

Art. 2º. O NAPI será composto pelos Defensores Públicos com atuação na Petição Inicial, Unidade de Racionalização e no Projeto Defensoria Pública Itinerante (Unidade Móvel).

I - A Unidade de Racionalização será disciplinada por Portaria do Defensor Público Geral.

Parágrafo único - A lotação do Defensor Público atuante perante a Unidade de Racionalização se dará por meio de revezamento realizado entre os Defensores Públicos lotados no NAPI, que se voluntariem para tal, a cada 03 (três meses), conforme escala a ser elaborada pelo Supervisor do Núcleo.

Art. 3º. O NAPI terá espaço adequado, com preferência nas instalações da sede administrativa da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Art. 4º. O atendimento ao cidadão será realizado de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 17:00 horas.

§ 1º. A distribuição das senhas de atendimento ocorrerá de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 14:00 horas, ilimitadamente.

§ 2º. O Supervisor do NAPI poderá alterar a quantidade de senhas ou modificar o horário de atendimento, caso exista motivo justificado.

§ 3º. Na eventualidade de impossibilidade de atendimento, no mesmo dia, o assistido que recebeu a senha, terá seu atendimento agendado.

Art. 5º. O Defensor Público que primeiro tiver conhecimento da pretensão deduzida pelo assistido, por qualquer meio, tornar-se-á o seu Defensor Natural.

§ 1º. A prevenção mencionada no *caput* do presente artigo, diz respeito à demanda específica trazida pelo assistido e não a este.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

§ 2º. Não poderá ser direcionado o atendimento inicial à Defensor Público determinado, devendo obedecer a distribuição automática.

§ 3º. Havendo dúvida entre o atendimento do NAPI e outro núcleo especializado deverá ser prestado atendimento e o Defensor Público deverá encaminhar por escrito ao Conselho Superior, sob forma de consulta, para que seja regulamentada a divergência.

§ 4º. O NAPI poderá atuar de forma especializada, em razão da matéria, mediante portaria do Defensor Público Geral.

Art. 6º. O acompanhamento das petições iniciais ajuizados pelo NAPI competirá ao Defensor Público que atua perante à unidade jurisdicional competente.

Art. 7º. O NAPI será supervisionado por Defensor Público, nomeado pelo Defensor Público Geral.

Art. 8º. Cada Defensor Público, com atuação no NAPI, atenderá, diariamente, 6 (seis) assistidos, não estando contabilizados, neste número, os retornos.

§ 1º. No caso de atendimento com atuação em causas de natureza jurídica diversas, pelo mesmo Defensor, será contabilizado como atendimento diverso.

~~§ 2º. Nos casos de férias, licenças e afastamentos os Defensores Públicos em atuação no NAPI terão seus 6 (seis) atendimentos diários ampliados, na proporção de mais 1 (um) atendimento para cada colega em gozo de férias, licenciado ou afastado, pelo tempo em que perdurar a respectiva ausência.~~

§ 2º Nos casos de férias, licenças e afastamentos de um ou mais Defensores Públicos em atuação no NAPI, todos os demais integrantes do respectivo núcleo terão seus 6 (seis) atendimentos diários ampliados em 1 (um), pelo tempo em que perdurar a respectiva ausência.

(Redação dada pela Resolução nº 111, de 11 de março de 2015)

Art. 9º. O calendário da Defensoria Pública Itinerante (Unidade Móvel) será elaborado pelo supervisor do NAPI, nos termos do edital elaborado pelo Defensor Público Geral.

Art. 10. Após iniciado o atendimento, havendo acordo entre as partes, o Defensor Público elaborará Termo de Acordo o qual deverá ser inserido no sistema.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Art. 11. Excetuando-se as medidas de urgência, que deverão ser protocoladas no mesmo dia, as petições iniciais deverão ser protocoladas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do dia em que a parte trazer os documentos necessários para o ingresso da ação, salvo motivo justificado.

Paragrafo único - Serão consideradas medidas de urgência, para efeito do *caput* deste artigo, os casos de risco de morte, dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciados no denominado *periculum in mora*.

Art. 12. São atribuições dos Defensores Públicos, lotados no NAPI:

- I** – Realizar atendimento pessoal às partes e aos interessados, quando necessário;
- II** - prestar atendimento inicial, orientação jurídica e realizar diligências, que entender necessárias, excetuada a matéria de competência especializada de outro núcleo da Defensoria Pública;
- III** – fazer encaminhamentos das partes a outros serviços que entender necessários, fazendo o monitoramento dos casos de urgência;
- IV** – assinar declarações e ofícios de encaminhamento, quando for o caso;
- V** – Realizar audiências públicas, quando se mostrarem necessárias, no âmbito de suas atribuições; mediante agendamento prévio e comunicação à supervisão do NAPI.

Paragrafo único - Aos Defensores com atuação no Projeto Defensoria Pública Itinerante (Unidade Móvel), sem prejuízo da atuação de Defensores Públicos voluntários, caberá ministrar palestras, cursos, oficinas e/ou treinamentos para as comunidades atendidas, conforme calendário prévio, indicado pela supervisão do NAPI.

Art. 13. São direitos dos cidadãos, em atendimento no NAPI:

- I** - Receber atendimento jurídico de qualidade e eficiente;
- II** – receber informações acerca do funcionamento do Núcleo e de sua demanda;
- III** - ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;
- IV** – ter o patrocínio de seus direitos e interesses pelo Defensor Natural;



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

Art. 14. Na ausência não programada ou não justificada de algum Defensor Público, lotado no NAPI, os atendimentos agendados serão redistribuídos, de forma igualitária, entre os demais integrantes do respectivo Núcleo, mediante compensação.

Parágrafo Único - O Defensor Público que, injustificadamente, ausentar-se do serviço, deverá compensar o número de atendimento, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 15. A nomenclatura das ações deverá seguir, prioritariamente, as regidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo Único - Caso o Defensor Público verifique a ausência de determinada ação no rol das possibilidades indicadas pelo sistema, deverá formalizar por ofício à Corregedoria Geral para inclusão da hipótese no sistema de relatório.

Art. 16. Nos meses de Janeiro, Fevereiro (1ª quinzena), Julho e Dezembro, em função do aumento considerável da demanda de atendimento do NAPI, gerada pelo recesso dos Núcleos de Atendimento da Defensoria Pública junto as Instituições de Ensino Superior conveniadas, a atuação dos Defensores Públicos lotados no respectivo Núcleo será fortalecida por meio da atuação de uma Força-Tarefa, composta por Defensores Públicos, habilitados perante a Coordenadoria das Defensorias da Capital e do Interior, com base em Edital específico para tal.

Art. 17. Em situações excepcionais, motivadas pela ocorrência, comprovada, de caso fortuito ou força maior que impeça o atendimento de um determinado assistido, pelo Defensor Natural, estando este vinculado ao Núcleos do Idoso ou da Saúde, esse atendimento poderá se realizado por qualquer dos Defensores Públicos lotados no NAPI, desde que isso não importe na ampliação de seu numero diário de atendimento

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art. 19. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Conselho Superior

**CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO
CEARÁ**, em Fortaleza (CE), 23 de abril de 2014.

Andréa Maria Alves Coelho

Presidente

Maria Angélica Cardoso Mendes Bezerra

Conselheira Nata

Vanda Lúcia Veloso Soares de Abreu

Conselheira Nata

Amélia Soares da Rocha

Conselheira Eleita

Epaminondas Carvalho Feitosa

Conselheiro Eleito

Gustavo Gonçalves de Barros

Conselheiro Eleito

Alfredo Jorge Homs Neto

Conselheiro Eleito